



Processo nº 16327.900359/2014-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-010.619 – 3^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ITAÚ UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA ANTERIOR. NOVA DECISÃO.

Deye ser prolatado novo despacho decisório com observância das informações prestadas em DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência do despacho decisório original, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar à repartição de origem a prolação de novo despacho decisório, observando-se as informações prestadas em DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência do despacho decisório, bem como no Dacon retificador, na DIPJ retificadora e na escrita fiscal, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, que negavam provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.617, de 28 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 16327.900366/2014-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se indeferira o Pedido de Restituição (PER), relativo à Pispasep/Cofins, em razão do fato de que o pagamento da contribuição informado já havia sido utilizado integralmente para a quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, aduzindo (i) pagamento da contribuição efetuado a maior, em razão da incorreta apuração decorrente da não dedução de importância retida na fonte em período de apuração anterior, (ii) retificação, antes da ciência do despacho decisório, do Dacon e da DCTF, (iii) o valor inicialmente retido na fonte continha erro de preenchimento relativamente ao valor dos rendimentos pagos e (iv) necessidade de observância do princípio da verdade material.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias (i) do despacho decisório, (ii) do PER/DComp, (iii) dos Dacons original e retificador, (iv) da DIPJ retificadora, (v) das DCTFs original e retificadora e (vi) de folhas do livro Razão.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, justificando a decisão nos seguintes termos:

a) “dado o controle a que já estava sujeito o débito objeto da retificação e da dependência da retificação do Dacon, o sistema informatizado de controle de cobrança o segregou para análise manual, razão pela qual o Darf permaneceu alocado ao débito”;

b) “a legislação tributária não autoriza que as antecipações efetuadas por meio de retenção na fonte, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, possam ser deduzidas das contribuições devidas que venham a ser apuradas em outros períodos de apuração”;

c) “[quanto] à retificação da DCTF, esta não produziu efeitos relativamente ao débito em questão, uma vez que a pretendida retificação não foi respaldada pela correta retificação do Dacon, nos termos da legislação que rege a apuração das contribuições sociais”;

d) o “Dacon, apresentado pelo contribuinte, por si só, também não pode ser considerado como elemento de prova, dado que o reconhecimento oficial do direito ao crédito pleiteado implicaria na necessidade de o fisco reapurar a contribuição efetivamente devida, haja vista que fora demonstrado erro na apuração realizada pelo contribuinte”.

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu a reforma do acórdão, repisando os argumentos de defesa, destacando-se a alegação de que o art. 9º da IN SRF nº 1.234/2012, dispositivo também presente na IN SRF nº 539/2005,

permitia a dedução *a posteriori* da retenção na fonte relativa a fatos geradores ocorridos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

De acordo com o acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado, relativo à Cofins, indeferindo-se o Pedido de Restituição (PER), em razão do fato de que o pagamento da contribuição informado já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito da titularidade do contribuinte.

De início, deve-se registrar que a DRJ considerou que a retificação da DCTF não produzira efeitos relativamente ao débito em questão por não se encontrar respaldada na retificação do Dacon, nos termos da legislação que rege a apuração das contribuições sociais, sendo que, ainda de acordo com o órgão julgador, o Dacon apresentado pelo contribuinte também não podia ser considerado como elemento de prova, “dado que o reconhecimento oficial do direito ao crédito pleiteado implicaria na necessidade de o fisco reapurar a contribuição efetivamente devida, haja vista que fora demonstrado erro na apuração realizada pelo contribuinte”.

Compulsando-se os autos, constata-se que o despacho decisório foi exarado em 04/03/2014, tendo o Recorrente sido cientificado do seu teor em 13/03/2014, sendo que a DCTF retificadora, com apuração da contribuição a menor, havia sido transmitida em 24/10/2013, anteriormente, portanto, à ciência da decisão de origem.

O julgador de piso consignou que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, mas que, de acordo com o § 6º do seu art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010,¹ a retificação de débitos apurados em DIPJ ou no Dacon carece da necessária retificação dos valores nas respectivas declarações de apuração.

¹ § 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados: I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Contudo, o Recorrente apresentou cópias do Dacon retificador, da DIPJ retificadora e da DCTF retificadora, todos transmitidos anteriormente à prolação do despacho decisório, mas totalmente ignoradas na decisão administrativa.

Destaque-se que, diferentemente do alegado pelo julgador de piso, não consta dos autos comprovação de que o despacho decisório decorreu de análise manual do Pedido de Restituição, tratando-se, em verdade, de despacho eletrônico, cujo resultado decorreu do mero cruzamento de dados relativos ao pagamento presentes nos sistemas da Receita Federal.

Não consta do despacho decisório qualquer análise dos créditos utilizados na quitação da contribuição devida no período, uma vez que o batimento se dera tão somente com o valor recolhido via DARF.

Ainda segundo a DRJ, a posterior retificação da DCTF, a despeito da correspondente retificação do Dacon, não surtiu os efeitos pretendidos pelo Recorrente, dada a não demonstração da existência do pretendido crédito, ou seja, da liquidez e certeza do direito creditório, uma vez que o interessado adotara forma de apuração não prevista na legislação que rege a apuração da referida contribuição.

No entanto, ainda que se considere que, nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como os de pedidos de restituição/ressarcimento e de declarações de compensação, a atividade probatória é ônus do pleiteante, não se pode ignorar que, no presente caso, as informações fornecidas por meio de DCTF retificadora, bem como no Dacon e na DIPJ retificadores, foram totalmente ignoradas pela Administração tributária na prolação do despacho decisório sobre o qual se controvele nos autos.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, já ressaltado pela DRJ, “[a] DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.”

Valendo-se do disposto no art. 147 e §§ do Código Tributário Nacional (CTN)², que disciplinam o lançamento por declaração, aplicáveis, subsidiariamente, ao lançamento por homologação (já que no disciplinamento deste último tipo de lançamento não se faz referência à

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

retificação da declaração), é possível concluir que, em momento anterior à notificação do sujeito passivo, a este é assegurado o direito de retificar as informações até então prestadas à Administração tributária, o que, por outro lado, não exclui o ônus de comprovação das alterações promovidas.

Tendo sido a DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência de qualquer ato da repartição de origem tendente a confirmar ou não os dados anteriormente declarados, não se vislumbra fundamento normativo à sua desconsideração sem qualquer justificativa por parte da repartição de origem.

Neste ponto, mostra-se oportuno transcrever a ementa do acórdão nº 08-21223, de 27 de junho de 2011, da DRJ Fortaleza/CE, *verbis*:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMENTA: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA DE DÉBITO, ENTREGUE ANTES DA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. EFEITO PROBANTE. A DCTF retificadora que reduz o valor de tributo ou contribuição, quando entregue antes da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação de débito do declarante com crédito cuja origem é justamente o pagamento a maior do tributo/contribuição retificado, deve ser aceita como prova do direito creditório pleiteado em declaração de compensação, nos casos em que o indeferimento de tal direito se dera tão-somente pela vinculação do mesmo pagamento ao débito informado na DCTF original. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. INFORMAÇÃO PRESTADA EM DACON. EFEITO PROBANTE. O DACON é mera declaração informativa, não se constituindo em instrumento de confissão de dívidas tributárias nem em veículo de inscrição destas em Dívida Ativa da União. A informação prestada em DACON, desacompanhada de graves elementos de convicção, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação. (g.n.)

Uma vez que, no presente caso, a não homologação da compensação declarada decorreu apenas da vinculação do pagamento ao débito informado em DCTF anterior, já retificada à época, deve ser aceita como início de prova a referida DCTF retificadora, bem como o Dacon retificador, a DIPJ retificadora e a escrita fiscal.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar a prolação de novo despacho decisório, observando-se as informações prestadas em DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência do despacho decisório, bem como no Dacon retificador, na DIPJ retificadora e na escrita fiscal, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar à repartição de origem a prolação de novo despacho decisório, observando-se as informações prestadas em DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência do despacho decisório, bem como no Dacon retificador, na DIPJ retificadora e na escrita fiscal, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator